



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.212 - SP (2012/0024244-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
PEDRO SAAD ABUD
AGRAVADO : CARLOS CESAR MONTEZINO NOGUEIRA
ADVOGADO : EDMÉIA DE FÁTIMA MANZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial interposto visando a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado n. 7 desta Corte.

2. No caso, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático e probatório dos autos, concluiu inexistir prova de qualquer restrição no Estatuto da Cooperativa Médica ou deliberação do Conselho de Administração limitando a atividade dos médicos cooperados a apenas duas especialidades. Alterar esse entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, diante da incidência da referida súmula.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.212 - SP (2012/0024244-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
PEDRO SAAD ABUD
AGRAVADO : CARLOS CESAR MONTEZINO NOGUEIRA
ADVOGADO : EDMÉIA DE FÁTIMA MANZO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 361/363).

A agravante aduz, em síntese, que "a questão versa apenas sobre a possibilidade do médico cooperado prestar seus serviços em mais de duas especialidades, o que é vetado pelo Conselho de Administração da cooperativa recorrente. Não há qualquer matéria fática a ser debatida nos autos, vez que é incontroverso esta impossibilidade" (e-STJ fl. 375).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.212 - SP (2012/0024244-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
PEDRO SAAD ABUD
AGRAVADO : CARLOS CESAR MONTEZINO NOGUEIRA
ADVOGADO : EDMÉIA DE FÁTIMA MANZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial interposto visando a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado n. 7 desta Corte.

2. No caso, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático e probatório dos autos, concluiu inexistir prova de qualquer restrição no Estatuto da Cooperativa Médica ou deliberação do Conselho de Administração limitando a atividade dos médicos cooperados a apenas duas especialidades. Alterar esse entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, diante da incidência da referida súmula.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.212 - SP (2012/0024244-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
PEDRO SAAD ABUD
AGRAVADO : CARLOS CESAR MONTEZINO NOGUEIRA
ADVOGADO : EDMÉIA DE FÁTIMA MANZO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 361/363):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 36): (a) não ficou demonstrada a alegada violação dos dispositivos legais invocados e (b) óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 277):

COOPERATIVA MÉDICA - Autor médico que pretende seu credenciamento para atendimento em duas áreas de especialização e uma área de atuação - Cooperativa que nega o credenciamento, sob argumento de que é norma estabelecida pelo Conselho de Administração a restrição das áreas de especialidade de seus cooperativados com vistas à maior eficiência do atendimento, evitando a ocorrência de erros médicos e consequente responsabilização da cooperativa - Inexistência de prova da ata do Conselho de Administração que limita o atendimento a duas áreas de especialização, sem possibilidade de cumulação * com uma área de atuação - Comprovação nos autos, pelo autor, da inconsistência prática dos parâmetros adotados pela cooperativa para o credenciamento de seus profissionais - Profissionais credenciados pela cooperativa de forma aleatória, demonstrando a inexistência de rigor nos credenciamentos - impossibilidade de distinção injustificada entre os cooperativados - Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 298/302).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 308/322), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta violação dos arts. 334, II, e 535, II, do CPC. Afirma existir omissões no acórdão recorrido, que deixou de manifestar acerca de matérias ventiladas no recurso. Argumenta, ainda, que a existência de normas editadas pelo Conselho de Administração limitando a atuação dos médicos credenciados em, no máximo, duas áreas de atuação, é fato confessado pelo próprio recorrido e, portanto, não poderia ter sido afastado pelo Tribunal de origem.

No agravo (e-STJ fls. 342/347), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 353/354).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Primeiramente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Quanto à suposta ofensa ao art. 334, II, do CPC, por existir pretensa confissão do recorrido quanto à existência de norma que limita a área de atuação dos médicos credenciados, impossível a análise em sede de recurso especial, pois o exame da questão foi realizado pelo Tribunal de origem à luz da prova dos autos, que não reconheceu a alegada confissão.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 280/283):

"2. Examinei os autos e não constatei prova da existência de ata de deliberação do Conselho de Administração da cooperativa de trabalho limitando a atuação do médico cooperado a apenas duas áreas de especialização, ou uma área de especialização e uma área de atuação.

Embora em tese possível a restrição da quantidade de especialidades e áreas de atuação dos profissionais cooperados por deliberação do Conselho de Administração da cooperativa ré, não é disso que se trata.

Claro que as cooperativas de serviço médico são entidades organizadas por médicos, com o fim de dar amparo econômico e social às suas atividades, prestando serviços médicos e hospitalares a terceiros (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil 5 Edição Malheiros, São Paulo, 2003, p. 423).

Dispõe o estatuto social da ré que competirá ao Conselho de Administração, dentro dos limites da Lei e do estatuto, planejar e traçar as normas para as operações e serviços e controlar os resultados, estabelecendo normas para o funcionamento da cooperativa e, ainda, normas de controle das operações e serviços.

(...)

Ocorre que não há nos autos - repito - prova da existência de deliberação do Conselho de Administração determinando recaia a escolha do médico sobre apenas duas especialidades.

A cópia da ata de fls. 161 dos autos versa apenas se limita afirmar que por ser a acupuntura uma especialidade médica, não poderá esta ser cumulada com outras duas especialidades.

A cópia de fls. 165 também não diz de modo claro que deve o médico se limitar a duas especialidades, impossibilitado de cumulá-las com uma área de atuação.

(...)

3. A inexistência de prova de decisão do Conselho de Administração limitando a atividade do médico a apenas duas especialidades, sem possibilidade de cumulação com área de atuação, torna meramente acadêmica a discussão sobre a prevalência de normas estatutárias sobre normas regulamentares editadas por órgãos de classe.

A falta de norma estatutária ou decisão do Conselho de Administração restritiva é inteiramente confirmada pela prova de que ao menos uma dúzia de outros médicos obtiveram credenciamento amplo.

Verifica-se a inexistência de critério claro e homogêneo a ser seguido pelos médicos cooperativados quanto ao credenciamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialidades e áreas de atuação.

Comprovou o autor, nos autos, o credenciamento aleatório de profissionais em duas especialidades e uma área de atuação, uma especialidade e duas áreas de atuação e até mesmo profissionais credenciados em três especialidades, o que é expressamente proibido pela citada Resolução n. 1.785/06 do CFM.

Da duas, uma: ou a restrição estatutária, se é que realmente existe, é aplicável indistintamente a todo e qualquer médico cooperativado, ou não se aplica a nenhum deles.

Intolerável é a ausência de prova material da existência de decisão do Conselho de Administração restringindo as atividades do médico, que aparecem nos autos apenas em correspondência trocada entre as partes. Não havendo, porém, nos autos, qualquer comprovação da razão que motivou a exceção quanto ao critério estabelecido pela cooperativa para os médicos apontados às fls. 35/38 dos autos, a procedência da ação parece medida que se impõe, vez que não se justifica o tratamento desigual dispensado pela administração da cooperativa a seus cooperativados".

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido - o qual, com base nos elementos de prova, concluiu não existir prova da existência de restrição estatutária ou do Conselho de Administração quanto à limitação da atividade dos médicos cooperados - é inviável na via especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

Reitere-se que o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu inexistir prova de qualquer restrição estatutária ou deliberação do Conselho de Administração quanto à limitação da atividade dos médicos cooperados em mais de duas especialidades.

Dessa forma, é inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso.

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar o fundamento da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0024244-1

AgRg no
AREsp 143.212 / SP

Número Origem: 992090841793

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
PEDRO SAAD ABUD
AGRAVADO : CARLOS CESAR MONTEZINO NOGUEIRA
ADVOGADO : EDMÉIA DE FÁTIMA MANZO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
PEDRO SAAD ABUD
AGRAVADO : CARLOS CESAR MONTEZINO NOGUEIRA
ADVOGADO : EDMÉIA DE FÁTIMA MANZO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.